



**ESTADO MARANH O  
C MARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA**

**CONSULENTE: COMISS O PERMANENTE DE LICITA O  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N  003/2021  
DISPENSA DE LICITA O N  003/2021**

**INTERESSADA: C MARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS/MA.**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITA O – CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICEN A DE USO DE SOFTWARE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FOLHA DE PAGAMENTO E SITE INSTITUCIONAL DA C MARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS/MA.**

**EMENTA: DISPENSA DE LICITA O – – CONTRATA O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICEN A DE USO DE SOFTWARE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FOLHA DE PAGAMENTO E SITE INSTITUCIONAL DA C MARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS/MA. CUMPRIMENTO DAS EXIG NCIAS DO ART. 24, INC. II DA LEI N  8.666/93 E ALTERA OES POSTERIORES.**

**I. DO RELAT RIO**

A COMISS O PERMANENTE DE LICITA O solicitou an lise do referido processo licitat rio, com vistas a proferir parecer acerca da regularidade da **Contrata o de Empresa Especializada para fornecimento de Licen a de uso de software para atender as necessidades da folha de pagamento e site institucional da C mara Municipal de Aldeias Altas/MA**, com valor cotado de menor pre o em R\$8.999,98 (*oito mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos*).

Constam dos autos os seguintes documentos: **Oficio n  \_\_\_/2021 - C mara Municipal de Aldeias Altas/MA, Despacho do Gabinete da Diretora Administrativa para o Setor Cont bil, Dota o Or ament ria, Declara o da Ordenadora de Despesas, Despacho para CPL, Resposta da CPL com enquadramento da licita o, dentre outros.**

Este   em s ntese o relat rio, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:



**ESTADO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA**

**II. PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, impende ressaltar que este parecer se refere apenas às questões jurídicas constantes no processo administrativo em análise, uma vez que a assessoria jurídica não dispõe de conhecimentos técnicos no que tange às especificações dos objetos presentes do procedimento em questão. Não sendo responsável, também, pela continuidade deste procedimento, principalmente no que tange à sua execução.

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, se faz necessário destacar que diante da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório há permissivos legais que reconhecem a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e inexigibilidade de licitação. Ademais, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8666/93. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Sendo assim, o legislador dispõe que em função do valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração, desde que preenchidos os requisitos e limites previstos em lei, tendo em vista o valor estimado da contratação.

Deve-se, todavia, destacar que para ser possível a contratação direta de dispensa de licitação no presente caso, se faz necessário comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e que seja equivalente ao praticado no mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



**ESTADO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS – MA**

Dessa forma, o procedimento administrativo em tela condiz com o que preconiza a Lei Geral de Licitações, tendo em vista que o valor acostado aos autos não ultrapassa os limites legais, ou seja, a contratação direta pretendida é viável.

**IV. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de atestar a **regularidade da dispensa** do procedimento licitatório, bem como a **minuta do contrato**, haja vista enquadrar-se nos desígnios do **art.24, II da Lei nº 8.666/93** e suas alterações.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aldeias Altas/MA, 12 de fevereiro de 2021.

---

**Larissa Thalyta Carneiro da Conceição**  
Assessora Jurídica – PGM  
OAB/MA 17.221